DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2820/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/04360/2012/001
PROTOCOLO	: 1884048
ENTE	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: ANDRÉ ALVES FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DECISÃO SINGULAR DSG – G. ICN – 18681/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ANDRÉ ALVES FERREIRA (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 28898/2018 (pç. 3, fl. 18), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. ICN – 18681/2017, proferido nos autos do TC/04360/2012 (pç. 20, fls. 51-54).

> 1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Rosely Bento Barbosa CPF nº 596.259.371-53 Contrato nº 55/2011 Período: 10/11/2010 a 09/10/2011 Termo Aditivo: 01 Período: 10/11/2011 a 09/11/2012	Auxiliar de Serviços Gerais

> 2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, Prefeito à época do Município de Aparecida do Taboado, da seguinte forma; a) 30 (trinta) UFERMS, por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012; b) 10 (dez) UFERMS, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo recebimento do recurso ordinário e o seu provimento total, modificando a Decisão Singular DSG – G. ICN – 18681/2017 com a consequente exclusão das multas aplicadas a este recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor ANDRÉ ALVES FERREIRA efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Decisão Singular

DSG – G. ICN – 18681/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 67-68 do Processo TC/04360/2012 (pç. 33);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria instrumentalizada pela Análise n. 889/2022 (pç. 6, fls. 21-24) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o recurso, e no mérito da admissão, pelo seu não provimento, uma vez que os argumentos apresentados não alteram o entendimento técnico que ensejou aquela decisão.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3497/2022 (pç. 7, fls. 25-26), opinando pelo não conhecimento e não provimento do recurso ordinário, bem como pela homologação da desistência recursal quanto a multa imposta, uma vez que o jurisdicionado aderiu ao REFIS e pagou a multa, o que implica em confissão irretratável da dívida.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor André Alves Ferreira efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasio-

nou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G. ICN – 18681/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/04360/2012/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. ICN – 18681/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/jrl